

BOLETIM DE SERVIÇO

Nº 98 · 30 de outubro de 2025

Boletim de Serviço é uma publicação do **Instituto Estadual do Ambiente**, destinada a dar publicidade aos atos administrativos da instituição.

.....

Presidente

Renato Jordão Bussiere

Diretoria da Vice-Presidência

José Dias da Silva

Diretoria de Licenciamento Ambiental

Juliana Lucia Ávila

Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental

Rodrigo Regis Lopes de Souza

Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas

Cleber Ferreira Graça Filho

Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental

Cauê Bielschowsky

Diretoria de Recuperação Ambiental

Raul Marques Fanzeres

Diretoria Executiva e de Planejamento

José Antônio Paulo Fonseca

Diretoria das Superintendências Regionais

João Pedro Rabelo Paixão

.....

Editado pela Gerência de Publicações e Acervo Técnico (Gerpat)

Diretoria da Vice-Presidência



SUMÁRIO

CONSELHO DIRETOR (CONDIR)

Ato do Presidente

NOP-INEA-62.R-0

Norma Operacional 62 R-0 **3**

CONSELHO DIRETOR (CONDIR)

Ato do Presidente

Em atendimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Resolução INEA nº 326, de 21 de outubro de 2025 (publicada no DOERJ nº 197, parte I, p. 25, de 24 de outubro de 2025), publica-se a Norma Operacional nº62 (NOP-INEA-62.R-0), de procedimento para estabelecer o procedimento administrativo para a aplicação do embargo cautelar remoto – ECR, no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.



1 OBJETIVO

Estabelecer o procedimento administrativo para a aplicação do embargo cautelar remoto – **ECR**, no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente – Inea.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Esta Norma Operacional – NOP passa a vigorar a partir da data da publicação do ato oficial de aprovação e se aplica às Unidades Administrativas – **UAs** do Inea, com vigência até sua revogação, ou atualização por aprovação no Conselho Diretor – **Condir** do Inea.

3 DEFINIÇÕES

Os termos que possuem definição a seguir, aparecem em negrito ao longo do texto da NOP.

- **Alerta** - Polígono que delimita a área onde o **desmatamento** ou a **cicatriz de queimada** foi detectado, o qual foi validado e incorporado no Programa **Olho no Verde** para atendimento de equipes de fiscalização.
- **Auto de Constatação de Embargo Cautelar Remoto** - Ato administrativo, por meio do qual se impõe a medida cautelar, no qual constam as informações sobre o imóvel (características ambientais e de dominialidade) no qual se insere a área embargada, a data e a hora da constatação da suposta degradação ambiental.
- **Cicatriz de queimada** - Parcada cuja vegetação foi atingida total ou parcialmente pela ação do fogo.
- **Desmatamento** - Processo de supressão da vegetação nativa e conversão para outros usos da terra, como pastagens, áreas de cultivos agrícolas, mineração, utilização para fins de urbanização etc., sem o devido instrumento de controle ambiental.
- Embargo Cautelar Remoto – **ECR** - Medida cautelar administrativa, fundamentada em imagens obtidas por sensoriamento remoto (p.e. satélites), aplicada sobre a área atingida por supressão irregular de vegetação nativa ou queimada, paralisando cautelarmente a intervenção, cessando a degradação ambiental detectada e visando à reparação e indenização de eventual dano ambiental.
- **Laudo Técnico** - Documento descritivo, gerado de forma automática, em que conste informações obtidas por sensoriamento remoto, como imagens de satélite, ou outras tecnologias de informações remotas com caráter assertivo.
- **Olho no Verde** – Programa do Inea que promove o monitoramento sistemático dos remanescentes florestais por imagem de satélite, detectando automaticamente **alertas de desmatamento** no estado e enviando essas informações às equipes de fiscalização do Inea de forma estratégica e inteligente.
- **Setor de Fiscalização** - Área técnica do Inea com atribuições específicas de poder de polícia em matéria ambiental.
- **Sistema Estadual de Áreas Embargadas** - Coleção organizada de informações digitais referente às áreas embargadas e outras medidas cautelares, no Estado do Rio de Janeiro, disponibilizada para consulta pública na rede mundial de computadores, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão e as políticas públicas de proteção da natureza.
- Unidade administrativa – **UA** - Subdivisão administrativa responsável pelo cumprimento de

Código: NOP-INEA-62	Data de Aprovação: 21/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 326	Data de Publicação: 30/10/2025 – BS nº98	Revisão: 0	Página: 1 / 10
-------------------------------	---	---	--	----------------------	--------------------------



atribuições específicas.

4 REFERÊNCIAS

4.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

- 4.1.1 Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 4.1.2 Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências.
- 4.1.3 Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 4.1.4 Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.
- 4.1.5 Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências
- 4.1.6 Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- 4.1.7 Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
- 4.1.8 Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- 4.1.9 Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre proteção da vegetação nativa e dá outras providências.
- 4.1.10 Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
- 4.1.11 Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- 4.1.12 Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências
- 4.1.13 Portaria MAPA nº 121, de 12 de maio de 2021, que revogou parcialmente a Instrução Normativa 02 de 2014 do MMA, prevê situações em relação a alterações no status do registro no Cadastro Ambiental Rural dos imóveis.
- 4.1.14 Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- 4.1.14 Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023, que institui a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

4.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- 4.2.1 Lei nº 5.101 de 04 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do

Código:	Data de Aprovação:	Nº do ato oficial de aprovação:	Data de Publicação:	Revisão:	Página:
NOP-INEA-62	21/10/2025	Resolução INEA nº 326	30/10/2025 – BS nº98	0	2 / 10

 inea <small>instituto estadual do ambiente</small>	PROCEDIMENTO PARA EMBARGO CAUTELAR REMOTO
--	--

Ambiente, e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais, em especial os termos dispostos no art. 5º, Inc. II.

- 4.2.2 Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
- 4.2.3 Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- 4.2.4 Decreto 48.690, de 14 de setembro de 2023 - Estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente – INEA e dá outras providências
- 4.2.5 Decreto nº 46.730, de 09 de agosto de 2019, que estabelece o Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ) como sistema oficial para a autuação, produção, tramitação e consulta eletrônica de documentos e processos administrativos, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
- 4.2.6 Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - Selca, e dá outras providências, em especial os termos dispostos no art. 54.
- 4.2.7 Decreto nº 48.691, de 14 de setembro de 2023, dispõe sobre a medida cautelar de embargo remoto e institui o **sistema estadual de áreas embargadas** no Estado do Rio de Janeiro.
- 4.2.8 Decreto nº 44.512/2013, que dispõe sobre o **CAR**, o PRA, a Reserva Legal e seus instrumentos de regularização, o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo e a reposição florestal, além de dar outras providências.
- 4.2.9 Resolução CONEMA nº 92, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no art. 9º, Inc XIV, alínea A, da Lei Complementar 140/2011, e sobre a competência supletiva do controle ambiental.
- 4.2.10 Resolução CONEMA nº 95, de 12 de maio de 2022, que altera a Resolução CONEMA Nº 92, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, conforme previsto no Art. 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011, e sobre a competência supletiva do controle ambiental.
- 4.2.11 Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 103/2023, que estabelece o Programa **Olho no Verde**, e dá outras providências.
- 4.2.12 Resolução Conjunta SEAS/INEA nº 104/2023, que regulamenta os procedimentos para adesão à Rede Parceiro **Olho no Verde**, e dá outras providências.

5 RESPONSABILIDADES GERAIS

5.1 SETOR DE FISCALIZAÇÃO RESPONSÁVEL

- Acompanhar o processo de **ECR**.
- Emitir manifestação técnica às impugnações e recursos.
- Emitir notificação visando à reparação e à indenização do dano ambiental e respectivo acompanhamento processual.

5.2 DIRETORIA DE PÓS-LICENÇA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – DIRPOS

- Instaurar o processo administrativo no SEI de **ECR**.
- Lavrar o **Auto de Constatação de Embargo Cautelar Remoto**.
- Submeter ao **Condir** a ratificação dos **Autos Constatação de Embargo Cautelar Remoto**.

Código: NOP-INEA-62	Data de Aprovação: 21/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 326	Data de Publicação: 30/10/2025 – BS nº98	Revisão: 0	Página: 3 / 10
-------------------------------	---	---	--	----------------------	--------------------------



- Providenciar a publicação no Diário Oficial do extrato dos **Autos de Constatação de Embargo Cautelar Remoto**.
- Notificar os autuados das decisões do **Condir**.
- Lavrar o Auto de Infração relacionado ao **ECR**.
- Submeter à Procuradoria do Inea e ao **Condir** as impugnações apresentadas pelos autuados.
- Submeter à Comissão Estadual de Controle Ambiental – **Comiseca** os recursos apresentados pelos autuados.
- Emitir notificação aos autuados para dar ciência das decisões referentes às impugnações e recursos.
- Encaminhar os processos de **ECR** à Diretoria das Superintendências Regionais – Dirsup visando dar ciência às Superintendências Regionais e respectivos municípios onde foram impostos os **ECR**.
- Encaminhar os processos de **ECR** para a Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas – Dirbape para ciência da Gerência de Serviço Florestal – Gersef, gestora do Cadastro Ambiental Rural – **CAR** e para a Gerência de Unidades de Conservação – Geruc, nos casos de áreas embargadas em Unidades de Conservação – UCs estaduais.
- Atualizar as informações das áreas embargadas no Sistema Estadual de Áreas Embargadas.

5.3 SUBSECRETARIA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E MUDANÇA CLIMÁTICAS – SUBCLIM (PROGRAMA OLHO NO VERDE)

- Emitir os **alertas**, utilizando os parâmetros fixados para tratamento de dados e imagens do **Olho no Verde**.
- Coordenar a Sala de Situação onde são validados os **alertas**.
- Instruir processos SEI dos **alertas** validados e enviar à Dirpos para lavratura do **Auto de Constatação de Embargo Cautelar Remoto**.

5.4 GERÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE GESTÃO E INFORMAÇÕES GEOESPACIAIS – GERGET

- Processar as imagens e identificar os **alertas**.
- Gerar os laudos técnicos dos ECRs e extrair do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – Sicar os dados dos proprietários.
- Realizar a manutenção do Sistema Estadual de Áreas Embargadas.
- Acompanhar o desenvolvimento do sistema de emissão dos autos de embargo remoto e posterior manutenção do mesmo.
- Promover a integração do Sistema Estadual de Área Embargadas e o Sistema Federal de Áreas Embargadas.

5.5 GERÊNCIA DO SERVIÇO FLORESTAL – GERSEF

- Emitir manifestação técnica às impugnações e recursos referente à localização geográfica da propriedade e seu respectivo cadastro no CAR.
- Suspender e/ou cancelar o cadastro da propriedade no CAR, se for o caso.

5.6 DIRETORIA DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS – DIRSUP

- Enviar ofício aos municípios visando dar ciência dos autos de embargos cautelares remotos lavrados em seus territórios;

Código: NOP-INEA-62	Data de Aprovação: 21/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 326	Data de Publicação: 30/10/2025 – BS nº98	Revisão: 0	Página: 4 / 10
-------------------------------	---	---	--	----------------------	--------------------------



- Dar ciência às Superintendências Regionais do Inea sobre autos de embargos cautelares remotos lavrados nas suas respectivas áreas de abrangência.

5.7 CONSELHO DIRETOR – CONDIR DO INEA

- Deliberar sobre a ratificação dos **Autos de Embargo Cautelar Remoto** e as impugnações apresentadas pelos autuados.

5.8 AUTUADO

- Manter os dados de contato telefônico, e-mail e endereço de correspondência atualizados nos sistemas do Inea.
- Proceder a regularização ambiental da atividade, nos casos em que se faça necessária.
- Reparar e indenizar eventual dano ambiental constatado.
- Comprovar a existência de autorização ambiental ou licenciamento ambiental prévio para solicitar a revogação do **ECR**.

6 DOS CRITÉRIOS DE REALIZAÇÃO DE VISTORIAS

A área embargada remotamente fica sujeita a vistoria, a ser realizada pelo setor de fiscalização com atribuição na área de abrangência da constatação do **Alerta**, quando:

- I - Houver dúvida ou inconsistência quanto à sua exata localização ou caracterização da vegetação; ou
- II - For necessária a emissão de manifestação técnica ou atos administrativos complementares, a critério da área técnica.

7 DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO

1. O procedimento administrativo de apuração do **desmatamento** ou **cicatrice de queimada** tem como origem a detecção de **alerta** oriundo de denúncia ou sistemas automáticos de detecção remota, em especial oriunda do **Olho no Verde**, no qual o órgão fiscalizador deve validar e confirmar o evento por meio de interpretação de imagens de satélite de alta resolução.
2. É apta a configurar um evento, por meio de uma imagem de satélite oriunda dos sistemas oficiais de detecção e monitoramento do uso do solo, sendo:
 - I - imagem de satélite de sensor multiespectral de alta resolução espacial;
 - II - imagem de satélite de sensor multiespectral de altíssima resolução espacial.
3. A data e hora do alerta devem ser consideradas como sendo a data e hora da imagem processada, sendo esta então a data e hora da constatação da infração.
4. Na condução do procedimento de apuração, devem ser colhidos os requisitos mínimos legais para abertura de processo de apuração, sendo estes:
 - I. Poligonal do **desmatamento** ou **cicatriz de queimada**;
 - II. Data e hora;

Código: NOP-INEA-62	Data de Aprovação: 21/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 326	Data de Publicação: 30/10/2025 – BS nº98	Revisão: 0	Página: 5 / 10
-------------------------------	---	---	--	----------------------	--------------------------



- III. Descrição das infrações;
 - IV. Menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredidos;
 - V. Definição da penalidade a que estaria sujeito o autuado; e
 - VI. O(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autorizam a sua imposição;
 - VII. Imagem processada (ID do alerta); e
 - VIII. **Laudo Técnico** e dados do proprietário ou possuidor, quando houver.
- 7.5 Independente de dolo, culpa ou da sanção aplicada, deve ser exigido do proprietário do imóvel e/ou do causador do dano, a reparação dos danos ambientais causados.

8 DO LAUDO TÉCNICO

O **Laudo Técnico** deve conter os seguintes elementos no seu descriptivo:

- I - Imagens de satélite confrontando antes e depois do alerta;
- II - Cruzamento de dados territoriais, quando houver:
 - a) Cadastro de imóveis rurais (SIGEF/Incra), para identificar titularidade de imóvel que se sobreponha com **desmatamento** ou **cicatriz de queimada** (tanto imóveis particulares, como assentamentos e territórios quilombolas);
 - b) Cadastro Ambiental Rural – CAR, para identificar imóvel sobreposto com **desmatamento** ou **cicatriz de queimada**, bem como sobreposição com espaços territoriais especialmente protegidos nos imóveis rurais (p.e. áreas de preservação permanente – APP, Reserva Legal – RL, Unidades de Conservação – UC etc.);
 - c) Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – Cnuc, para identificar sobreposição com unidades de conservação;
 - d) Cadastro de terras indígenas (Funai), inclusive áreas demarcadas e ainda não homologadas;
 - e) Eventuais autorizações de supressão de vegetação e manejo florestal (Sinaflor e/ou sistemas estaduais e municipais correspondentes) para confrontar com o **desmatamento** constatado no alerta;
 - f) Caso não encontre titularidade óbvia, conferir nas bases federais e estaduais (terras públicas não-destinadas) algum indício de domínio ou posse, sobretudo demandas legítimas de povos.

9 ATO ADMINISTRATIVO DO EMBARGO CAUTELAR REMOTO – ECR

O Auto de Constatação de **ECR** possui efeito imediato, e deve conter:

- I - A identificação do proprietário ou possuidor, quando houver;
- II - Poligonal do **desmatamento** ou **cicatriz de queimada**;
- III - Data e hora;
- IV - Descrição das infrações;
- V - Menção do(s) dispositivo(s) legal(is) transgredidos;
- VI - Definição da penalidade a que estaria sujeito o autuado;
- VII - O(s) respectivo(s) preceito(s) legal(is) que autoriza a sua imposição;
- VIII - ID do **alerta**; e

Código: NOP-INEA-62	Data de Aprovação: 21/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 326	Data de Publicação: 30/10/2025 – BS nº98	Revisão: 0	Página: 6 / 10
------------------------	----------------------------------	--	--	---------------	-------------------

 <small>instituto estadual do ambiente</small>	PROCEDIMENTO PARA EMBARGO CAUTELAR REMOTO
--	--

IX - **Laudo Técnico.**

10 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO EMBARGO CAUTELAR REMOTO – ECR

- 10.1 O processo administrativo de apuração de **ECR** deve ser instaurado a partir da lavratura da medida cautelar, devendo ser instaurado no SEI com a tipologia: “INEA: Processo de infração ambiental”.
- 10.2 O embargo cautelar deve ser submetido à apreciação do **Condir** para ratificação ou suspensão da medida, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da respectiva lavratura.
- 10.3 O processo deve ser classificado como “público” no SEI, com o acesso às informações, visando à transparência, o aperfeiçoamento da gestão pública, o controle social e a participação popular.
- 10.4 Quando inseridos documentos contendo identificação de pessoas físicas, deve-se classificar o documento como “restrito”.
- 10.5 O processo administrativo de **ECR** deve ser instruído minimamente com a seguinte documentação:
 - a) **Auto de Constatação de Embargo Cautelar Remoto;**
 - b) **Laudo Técnico** e dados do proprietário ou possuidor, quando houver;
 - c) Decisão que ratifique ou suspenda a medida cautelar de Embargo Remoto;
 - d) Publicação do edital de convocação do ato no diário oficial;
 - e) Notificação, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 48.691/2023; e
 - f) Comprovante da inclusão da área embargada no **Sistema Estadual de Áreas Embargadas**.
- 10.6 Os atos de comunicação processual e/ou notificação realizados por qualquer meio eletrônico devem ser encaminhados ao Embargado em formato portátil de documento (.pdf) para o número de telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens informado no CAR ou no cadastro realizado nos Sistemas Eletrônicos do Instituto Estadual do Ambiente.
- 10.7 A juntada de documentos, apresentação de impugnação e recurso, bem como eventual petição, podem ser apresentados por intermédio da funcionalidade disponibilizada a usuários externos ao SEI, Petição Eletrônica do SEI, nos termos da Seção III do Decreto Estadual nº 46.730/2019, devendo ser realizada a Petição Eletrônica Intercorrente, diretamente no processo SEI referenciado no **Auto de Constatação de Embargo Cautelar Remoto** recebido ou no protocolo eletrônico do Inea.
- 10.8 A Petição deve incluir documento comprobatório de representação dos interesses do autuado, se for o caso.
- 10.9 O teor e a integridade dos documentos protocolados são de responsabilidade do usuário externo, que deve responder nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.
- 10.10 Nos casos em que o interessado o faça em processo à parte, este deve ser anexado ao processo referente ao procedimento de **ECR** pelo serviço de protocolo do Inea.
- 10.11 O processo administrativo de **ECR** não deve versar sobre as ações praticadas pelo interessado para a eventual regularização ambiental, nem de reparação de dano, as quais serão objeto de processo administrativo próprio e deverá ser referenciado ao processo do procedimento de **ECR**.
- 10.12 Nos casos em que se faça necessária a regularização ambiental da atividade, o autuado deve ser

Código:	Data de Aprovação:	Nº do ato oficial de aprovação:	Data de Publicação:	Revisão:	Página:
NOP-INEA-62	21/10/2025	Resolução INEA nº 326	30/10/2025 – BS nº98	0	7 / 10

 <small>instituto estadual do ambiente</small>	PROCEDIMENTO PARA EMBARGO CAUTELAR REMOTO
--	--

notificado a fazê-lo, em processo específico, devendo constar cópia da notificação no processo administrativo de **ECR**.

10.13 Nos casos em que for constatado dano ambiental, o autuado deve ser notificado a repará-lo e indenizá-lo, em processo específico cadastrado no Sistema SEI com a tipologia “INEA: Processo de acompanhamento reparação de danos ambientais”, quando couber, devendo constar cópia da notificação no processo administrativo de **ECR**.

11 DA DEFESA DO AUTUADO

- 11.1 O prazo para o autuado apresentar impugnação e recurso no procedimento de **ECR** é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação ou publicação do ato no diário oficial, nos termos da Lei Estadual nº 3.467/2000.
- 11.2 A manifestação técnica referente à análise de impugnação cabe aos setores de fiscalização responsáveis pela área de abrangência na qual o **Alerta** se insere, podendo ser realizada vistoria para confrontar as informações alegadas pelo autuado.
- 11.3 Nos casos em que a impugnação for referente à localização geográfica da propriedade e seu cadastro no CAR, a manifestação técnica caberá à Gersef.
- 11.4 Após a manifestação técnica, a Procuradoria do Inea deve ser instada a se manifestar, nos termos do art. 34, inciso III, do Decreto Estadual 48.690/2023, devendo, após a análise jurídica, a Dirpos submeter o processo à apreciação do **Condir**.
- 11.5 O autuado deve ser notificado da decisão do **Condir**, pelos meios previstos no item 12.6.
- 11.6 Nos casos de apresentação de recurso contra a decisão do **Condir**, o processo administrativo deve ser encaminhado à **Comiseca** para deliberação, após nova manifestação técnica do setor responsável, nos termos do item 13.2.
- 11.7 Os prazos aqui definidos, considerando o meio de Petição Eletrônica, devem ser considerados cumpridos de forma tempestiva quando efetivados até às 23h 59min e 59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia.
- 11.8 No caso da página eletrônica na Internet de acesso ao SEI tornar-se indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, mediante comprovação pelo autuado.

12 DA REVOGAÇÃO DO EMBARGO CAUTELAR REMOTO

O **ECR** pode ser revogado quando:

- I - O autuado comprovar a existência de prévia Autorização de Supressão de Vegetação ou devido licenciamento ambiental da atividade, com a previsão da supressão de vegetação;
- II - Na hipótese de deferimento da impugnação ou do recurso administrativo; ou
- III - necessária a regularização da atividade, com adoção das medidas necessárias de recuperação do dano ambiental e emissão dos demais instrumentos de controle ambiental previstos para o exercício regular da atividade no local.

13 DA REDAÇÃO PADRÃO

Código: NOP-INEA-62	Data de Aprovação: 21/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 326	Data de Publicação: 30/10/2025 – BS nº98	Revisão: 0	Página: 8 / 10
-------------------------------	---	---	--	----------------------	--------------------------

 <small>instituto estadual do ambiente</small>	PROCEDIMENTO PARA EMBARGO CAUTELAR REMOTO
--	--

13.1 A DESCRIÇÃO DO AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EMBARGO CAUTELAR REMOTO DEVE CONTER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Nos termos da legislação estadual de controle ambiental, fica embargada remotamente a área referente ao **alerta** do programa de monitoramento via satélite da cobertura vegetal do Estado do Rio de Janeiro “**Olho no Verde**”, localizado às coordenadas de referência em epígrafe, ficando impedita novas ações no local até nova decisão deste Instituto.

O presente embargo foi lavrado em razão da constatação de degradação ambiental de difícil reparação e/ou a ocorrência ou iminência de significativo risco à saúde da população, caracterizando intervenção em desacordo com a Lei Federal nº 12.651/2012 e a Lei Federal nº 11.428/2006.

Como se regularizar:

- procure a Secretaria de Meio Ambiente da sua cidade; ou
- procure a superintendência do Inea mais próxima.
- protocolo do Inea: <https://protocolo.inea.rj.gov.br/home/inicio>

Todas as informações referentes ao presente Embargo Cautelar Remoto – **ECR** estão disponíveis em acesso aberto no portal do SEI, processo SEI em epígrafe, consulta a processos no link: <https://portalsei.rj.gov.br/>

Caso não seja regularizado no prazo acima, serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, podendo incorrer ainda, no encaminhamento para esfera criminal.

Esse **auto de constatação de embargo cautelar remoto** foi lavrado com base na Lei Estadual nº 3.467/2000 e no Decreto Estadual nº 48.691/2023.

13.2 A DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Nos termos da legislação estadual de controle ambiental, fica embargada remotamente a área referente ao **alerta** do programa de monitoramento via satélite da cobertura vegetal do Estado do Rio de Janeiro “**Olho no Verde**”, localizado às coordenadas de referência em epígrafe, ficando impedita novas ações no local até nova decisão deste Instituto.

Consoante o art. 24-A da Lei Estadual nº 3.467/2000, poderá ser apresentada impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento desta autuação, por meio de protocolo eletrônico – <https://protocolo.inea.rj.gov.br/home/inicio> – ou presencialmente no Inea.

No mesmo prazo acima, para a devida regularização ambiental da área embargada, deverá ser apresentado Projeto de Recuperação Florestal – PRF, nos termos da Resolução INEA nº 143/2017. Caso não seja apresentado o PRF, serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, bem como o encaminhamento do caso para apuração na esfera criminal.

13.3 A DESCRIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DEVE CONTER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Código:	Data de Aprovação:	Nº do ato oficial de aprovação:	Data de Publicação:	Revisão:	Página:
NOP-INEA-62	21/10/2025	Resolução INEA nº 326	30/10/2025 – BS nº98	0	9 / 10



Na forma do disposto na legislação de controle ambiental do Estado do Rio de Janeiro, fica V.Sa. notificada de que o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar remoto – **ECR**, lavrado pelo Diretor de Pós-licença do Inea, através da Ata da xxxª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do **Condir** do dia xx/xx/xxxx.

Embasamento legal: art. 51 da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 2º, inciso VII, e art. 29, ambos da Lei Estadual nº 3.467/2000 e Decreto Estadual nº 48.691/2023.

Todas as informações referentes ao presente **ECR** estão disponíveis em acesso aberto no Portal do SEI, processo SEI em epígrafe, consulta a processos no link: <https://portalsei.rj.gov.br/>

14 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1 O presente procedimento foi elaborado de forma a padronizar e orientar a instrução processual do **ECR**.
- 14.2 O cancelamento do **ECR** não exime a obrigação do infrator de efetuar a recuperação do dano ambiental, quando este for classificado como reversível.
- 14.3 Além da reparação de eventual dano ambiental, o Setor de Fiscalização Responsável deverá valorar a indenização devida pelos danos ambientais constatados.
- 14.4 Para fins de adaptação e melhoria contínua, esta norma poderá ser revisada periodicamente, com a condução da Dirpos.
- 14.5 Outras medidas podem ser adotadas pelo Inea para fins de aplicação do ECR, desde que devidamente justificadas com base nas competências deste Instituto.

Código: NOP-INEA-62	Data de Aprovação: 21/10/2025	Nº do ato oficial de aprovação: Resolução INEA nº 326	Data de Publicação: 30/10/2025 – BS nº98	Revisão: 0	Página: 10 / 10
-------------------------------	---	---	--	----------------------	---------------------------

Juliana Lucia Avila
Diretora de Licenciamento Ambiental, na Qualidade de
Presidente em exercício do Conselho Diretor do Inea

.....